

LEI Nº. 823, DE 11 DE MAIO DE 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE PUBLICAÇÃO

ANO VIDE AND 1617 ag 02 DATA 11 051 2020 INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA/SE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Umbaúba/SE, o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá aos jovens de familias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente:

- L adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas:
 - II jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
 - IV jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
 - V jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
 - VI jovens e adolescentes com deficiência;
- VII jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nivel fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e



em instituição de ensino da rede pública.

- Art. 2°. O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos
- um curriculo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;
- aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº. 9.579, de 22 de novembro de 2018 e a Lei Federal nº. 10.097, de 19 de dezembro de 2000;
- III estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;
- IV promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica mencionados no art. 1º, parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;
 - √ valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.
- § 1º O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens entre 14 e 18 anos, em todo o caso, oriundos de famílias com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais e com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no art. 1º, parágrafo único.
- § 2º Os jovens contratados devem estar cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, e atender às demais condições previstas nesta Lei.
- § 3º Os jovens aprendizes serão selecionados, observando os perfis socioeconômicos estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, por meio das equipes técnicas interdisciplinares a serem constituídas pela Secretaria Municipal de Inclusão Social



máximo de idade.

- Art. 3°. O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Inclusão Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.
- Art. 4°. A contratação dos jovens aprendizes para o Programa Municipal de Aprendizagem deverá ser de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, por meio das entidades referidas no inciso II e III, do artigo 430 da CLT, que oferecerão os cursos de aprendizagem e também celebrarão com os jovens contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos e deve conter as obrigações dos partícipes.
- § 2º A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdencia Social CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.
- § 3º A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.
- § 4º A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.



no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

- § 6º A contratação das entidades referidas no caput deste artigo será realizada mediante procedimento licitatório, observando o disposto na legislação pertinente
- § 7º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.
- § 8º O programa de aprendizagem será desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que também será responsável pela assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS
- § 9º Consideram-se entidades qualificada em formação técnico-profissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 5°. O jovem aprendiz perceberá meio salário mínimo, não podendo exceder 4 (quatro) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.



a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, corresponderá a 2 (dois) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

governamental e vedado o trabalho:

i - noturno:

II - perigoso, insalubre ou penoso;

desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

N – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7°. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8°. A Secretaria Municipal de Inclusão Social, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem.

Art. 9°. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de cinco por cento (5%) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrato único. Ficam excluídos da base de cálculo dos aprendizes, exclusivamente, os cargos públicos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Art. 10. A participação do jovem aprendiz no programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município, devendo sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ser anotada pela entidade



qualificar em formação técnico-profissional metódica que for contratada pelo Município,

Art. 11. A Secretaria Municipal de Inclusão Social ficará responsável por:

- l—criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas:
- II orientar, por meio da rede sócio assistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação:
- nos meios oficiais de comunicação;
- IV fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social SUAS;
- V supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes
- Art. 12. O Conselho Tutelar do Município é o órgão responsável em fiscalizar o Programa Menor Aprendiz no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescente.
- Art. 13. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação da contratação do Menor Aprendiz, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.
- Art. 14. O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.



revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, EM 11 DE MAIO

DE 2022

HUMBERTO SANTOS COSTA PREFEITO MUNICIPAL